



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0015239-85.2005.815.2003 - 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Antônio Fernando de Lima Silva

ADVOGADA: Marileide Moreira Alves da Cunha (OAB/PB 4.838)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MENOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. INDEFERIMENTO. ATOS COM FINS LIBIDINOSOS. LASCÍVIA PATENTE. RECURSO DENEGADO.

1. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, geralmente, cometido às ocultas, a palavra da vítima, mesmo sendo de uma criança, assume especial valor probante, máxime quando suas declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção dos autos, devendo, pois, ser mantida a condenação.

2. Pedido de desclassificação para a contravenção de perturbação da tranquilidade desacolhido, ante o evidente caráter lascivo dos atos libidinosos praticados pelo acusado.

3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB, Antônio Fernando de Lima Silva foi denunciado nas sanções do art. 214, c/c art. 224, "a", do Código Penal, c/c art. 9º da lei nº 8.072/90, e art. 174 do Código Penal, todos combinados com os arts. 69 e 71, ambos do Código Penal.

Narra a exordial que, no mês de Janeiro de 2005, a senhora Giseuda Paulino de Azevedo tomou conhecimento que o denunciado vinha praticando atos libidinosos com a filha dela (Camila Paulino da Silva) de apenas 13 (treze) anos.

Conta que o denunciado, aproveitando-se da inocência da menor, e pelo fato de já conhecê-la, espreitava a adolescente quando esta passava defronte a um "caça-níquel" de sua propriedade. Oportunidade em que lhe oferecia dinheiro para que a mesma jogasse no estabelecimento, vindo a vítima aceitar tal proposta.

Nessas ocasiões, o réu arrastava a adolescente para o interior do estabelecimento e começava a beijá-la e acariciá-la, chegando, inclusive, a tocar-lhe o seio e colocado sua mão para segurar seu pênis.

Conta, ainda, a inicial, que o denunciado era conhecido, na vizinhança, pela prática de atos dessa natureza.

Laudo de exame de corpo de delito (fls. 24).

Denúncia recebida em 27.04.2005 (fls. 02).

Concluída a instrução, o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo Antônio Fernando de Lima Silva dos crimes previstos no art. 174, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e condenando Antônio Fernando de Lima Silva nas penas previstas no art. 214 (três vezes) c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (131/146).

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fls. 157), pleiteando, em suas razões (158/166), a absolvição do acusado tendo em vista inexistirem provas robustas e contundentes para condenar o recorrente. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito para a contravenção penal prevista no art. 65 da LCP.

Contrarrazões ministeriais às fls. 170/172, pugnando pelo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 177/178, opinou pela manutenção da sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO

1. MÉRITO

1.1 DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Pugna, a defesa, pela absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de lastro probatório suficiente a ensejar um decreto condenatório e em obediência ao princípio *in dubio pro reo*.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas.

O MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as reveladoras declarações da vítima Camila Paulino da Silva (fls. 54), bem como das testemunhas Jodriano de Matos Silva (fls. 52) e Giseuda Paulino da Silva (fls. 80).

A defesa argumenta que as testemunhas que prestaram depoimento às fls. 52 e 80, apenas relatam o que ouviram dizer, de modo que não serviriam para embasar um decreto condenatório.

De fato, tanto Jodriano de Matos, quanto Giseuda Paulino, não presenciaram a prática da conduta delituosa, contudo, seus depoimentos guardam consonância com o depoimento da vítima Camila Paulino da Silva, que narrou com riqueza de detalhes o *modus operandi* do acusado.

Observe-se, também que, quando se tratam dos crimes contra a dignidade sexual, que, geralmente são cometidos às ocultas, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que a palavra da vítima assume especial valor probante e é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria infracionais, tanto mais se suas declarações guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Acerca do acima exposto, vale transcrever o posicionamento da jurisprudência de nossos tribunais, *in litteris*:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu [...]” (STJ – HC 195.467/SP - Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura – 6T – J. 14.06.2011 – DJe 22.06.2011).

“PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. É assente na jurisprudência que, em se tratando de crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha.” (TJRS - AP 70040390858, Rel. Des. Naele Ochoa Piazzeta, J. 24/02/2011)

Agora, sobre a validade das declarações de vítima menor de idade, vejamos a correspondente jurisprudência, inclusive, do E. STJ, *in verbis*:

“Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima - Menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o Decreto condenatório. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.” (STJ – RESP 200401472422/RS – 5^a T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 18.04.2005 – p. 0384).

“A criança não é necessariamente mentirosa e sugestionável, indo ao ponto da mórbida ou fútil



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

criação de um acontecimento. A sua palavra merece credibilidade, máxime encontrando confirmação nos autos.” (TJSP - RT 396/102).

“Malgrado a reserva, a prevenção mesmo, com que se deve acolher a palavra de menores, não é ela de ser rejeitada quando avulta um conjunto probatório que se afirma em extensão e profundidade, capaz de fundamentar, com segurança, um convencimento positivo a respeito da responsabilidade criminal.” (TJSP - RT 415/87 e 427/347).

“Não se pode por em dúvida a palavra da criança, vítima de atentado violento ao pudor, quando se encontra em harmonia com os demais elementos coligidos nos autos, como também comprovada, sob o aspecto material, com o laudo técnico e não é contrariada com qualquer elemento objetivo idôneo”. (RT 727/426)

A doutrina não discrepa e, acerca disso, vale transcrever a lição do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Processo Penal – vol. III. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 296):

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? Prima facie, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes [...]. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

clandestinos qui clam comittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário.

Em sendo assim, não há que se descrever das palavras da vítima, que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

O apelante alega ainda, que, corroborando a tese defensiva de inexistência de conduta criminoso, o Laudo de exame de corpo de delito (fls. 24) relatou que não houve conjunção carnal.

Ora, atentando violento ao pudor não se confunde com a conjunção carnal, se configurando em atos libidinosos que com eles não se confundem, de modo que o "coito" não é necessário para a sua consumação, sendo plenamente possível que a vítima de tal crime permaneça virgem.

Dessa forma, o beijo lascivo, a apalpada nos seios, bem como o contato manual da menor com o órgão genital do acusado são suficientes para, por si só, configurar atentado violento ao pudor.

Assim, entendendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, mantenho a sentença recorrida, não havendo se falar em absolvição.

2.2 DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO

Subsidiariamente, a defesa do recorrente pleiteia pela desclassificação do delito previsto no art. 214 do Código Penal pelo estabelecido no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Tal pleito também não merece guarida. Vejamos:

O art. 65 da LCP traz a seguinte redação:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A contravenção penal de perturbação da tranquilidade não se confunde com o delito de atentado violento ao pudor, enquadrando-se a conduta neste quando o agente atua com a finalidade precípua de satisfazer a própria libido.

Assim, envolvendo, o contexto fático, atos libidinosos, impossível se enquadrar a conduta na aludida contravenção penal, incorrendo o agente em algum dos crimes contra a liberdade sexual prevista na parte especial do Código Penal.

Nesse sentido, os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS (ARTIGO 214, C.C. ARTIGO 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL). 1. Conjunto probatório suficiente para embasar o Decreto condenatório. 2. Pedido de desclassificação para a contravenção de perturbação da tranquilidade desacolhido, ante o evidente caráter lascivo dos atos libidinosos praticados pelo acusado. 3. Pena que não merece alteração, vez que aplicada no mínimo legal. 4. Regime inicial fechado que se impõe, ante a alta reprovabilidade da conduta perpetrada e o caráter hediondo do crime. 4. Recurso não provido. (TJSP; APL 0002262-41.2008.8.26.0648; Ac. 8055432; Urupês; Segunda Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Laerte Marrone; Julg. 28/11/2014; DJESP 10/12/2014),

Dessa forma, no caso em análise, o acusado levava a menor até um local mais reservado do estabelecimento, apalpava-lhe os seios, acariciava o seu corpo, chegando, inclusive, a fazê-la apalpar seus órgãos genitais.

Portanto, o caráter lascivo restou evidentemente demonstrado, inviabilizando o pleito desclassificatório.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

João Benedito da Silva.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2015.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator